

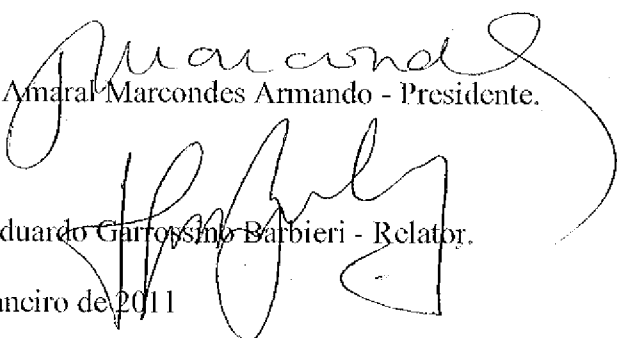


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11618.000782/2006-49  
**Recurso nº** 164.228  
**Resolução nº** 3201-00.167 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 30 de setembro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** TEXNOR TEXTIL DO NORDESTE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

  
Judith Amaral Marcondes Armando - Presidente.

  
Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator.

Editado Em : 18 de janeiro de 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

## Relatório

O presente processo trata de pedido eletrônico de restituição cumulado com compensação - PER/DCOMP nº 41365.84841.150803.13.04-9389 (fls.02 a 06), sendo que o referido pedido foi retificado pela PER/DCOMP nº 11294.25769.180903.1.7.04-1186 (fls. 07 a 11).

A interessada solicita restituição de supostos créditos de COFINS, período de apuração de 30/06/2001 e recolhimento em 13/07/2001, que alega serem oriundos de vendas canceladas, e pretende compensar com débitos da COFINS para o período de apuração de 15/07/2003, sendo o valor a ser compensado de R\$ 27.957,11.

Por bem demonstrar os fatos, transcrevo Relatório constante do Acórdão da DRJ-Recife, *verbis*:

*1. Cuida o presente processo de Pedido de Restituição/Compensação (fl. 01), PER/DOOMP no 41365.84841.150803.1.3.04-9389 (fls. 02/06), de 15/08/2003, visando Compensação de débito da Cofins, do período de apuração junho de 2003, utilizando crédito de Cofins, relativo ao mês de junho de 2001. O referido pedido foi retificado pela PER/DCOMP no 11294.25769.180903.1.7.04-1186 (fls. 07/11) de R\$ 364.957,44 (fl. 04), para R\$ 506.538,88 (fl. 09) e o valor original do débito compensado R\$ 183.145,72 (fl. 10) para R\$ 27.957,11 (fl. 10).*

*2. O Despacho Decisório (fl. 18) do Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, com fulcro no Parecer No 215/2006 (fls. 16/17), decidiu:*

*2.1. DEFERIR o pedido de retificação, constante da PER/DCOMP retificadora no 11294.25769.180903.1.7.04-0086, face à inexatidão material no preenchimento da declaração, nos termos do art. 58 da IN SRF nº 600/2005;*

*2.2. NÃO HOMOLOGAR o pedido de Compensação consignado na PER/DCOMP retificadora, nos termos do art. 26, § 2º da IN SRF nº 600/2005, em virtude de não haver disponibilidade de crédito inicial no valor original de R\$ 27.957,11 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e onze centavos);*

*2.3. DETERMINAR a cobrança do débito confessado na PER/DCOMP retificadora, relativo à Cofins do mês de junho/2003, no valor original de R\$ 27.957,11, acrescido dos encargos legais na forma do art. 30 e seu parágrafo único da IN SRF nº 600/2005.*

*3. Cientificada de tal decisão, em 14/05/2007, conforme "AR" (fl. 22), à contribuinte, por intermédio de seu representante legal, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 23/27), de 14/11/2006, por sua representante legal, em que contesta o decisum sob os seguintes argumentos:*

*3.1. pela cópia da PER/DCOMP retificadora no 11294.25769.180903.1.7.04-0086 que foi homologada pela Receita Federal, verifica-se que o débito de Cofins, do mês de 06/2003, no*



valor de R\$ 27.957,11 foi compensado com um crédito de Cofins no valor de R\$ 506.538,88, originado de pagamento a maior do mesmo tributo efetuado em 13/07/2001, relativo ao fato gerador da Cofins, do mês de 06/2001;

3.2. a compensação não foi homologada por entender a SRF que o pagamento considerado não apresenta saldo credor disponível, necessário e suficiente para compensar o débito informado;

3.3. conforme relatado em impugnação a auto de infração anteriormente lavrado contra a impugnante, para cobrar Cofins, do período de 04/2000 a 06/2002, que deu origem ao processo administrativo no 11618.003134/2002-11, cópias anexas, vendas realizadas pela impugnante nos meses de maio a julho de 2001 foram canceladas, tendo a devolução sido contabilizada, nos meses de agosto e setembro de 2001, por terem as correspondentes notas fiscais sido emitidas por valores superiores aos corretos. A impugnante junta planilha, demonstrando as bases de cálculo dos anos de 1999 a 2002 (fl.54);

3.4. em decorrência desse erro, a impugnante pagou, com relação aos meses de maio a julho/2001, quantias mais elevadas do que as de fato devidas, tendo em vista que vendas canceladas não integram a base de cálculo da Cofins, segundo art. 3º, § 20, inciso I da Lei no 9.718/98;

3.5. portanto, ao calcular a Cofins sobre vendas canceladas, a impugnante pagou além do que era devido, passando então a ter o direito de compensar com outros débitos, mormente da própria Cofins, o crédito contra o fisco resultante do montante indevidamente pago;

3.6. ao tomar conhecimento da atuação, a impugnante alterou a forma de demonstrar em DCTF as compensações efetuadas, formalizando as DCOMP e informando em DCTF que o pagamento da Cofins se dava através de compensação, informando a origem do crédito que, nesse caso foi o valor de Cofins pago a maior em 07/2001, tendo como fato gerador as receitas do mês 06/2001;

3.7. a impugnante junta planilha demonstrando a origem do crédito e as compensações efetuadas, pela qual se pode observar que havia crédito suficiente para a Compensação da Cofins do mês de 06/2003, demonstrada em DCTF do 2º bimestre de 2003 e na PER/DCOMP citada, objeto da não homologação ora contestada;

3.8. requer que seja homologada a compensação efetuada de acordo com o pedido de compensação consignado na aludida Declaração de Compensação e seja cancelada a cobrança do débito ora impugnado.

Após analisar a manifestação de inconformidade da interessada, a DRJ – Recife proferiu o Acórdão No. 11-23.480, em 20 de agosto de 2008, (fls. 57/ss), por meio do qual se manteve o indeferimento do pedido de restituição, no termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001



### COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

*A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza*

### COFINS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

*A falta de comprovação com documentação hábil impede o acatamento da alegação de inclusões indevidas no montante tributável, determinado com base nas informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo.*

### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PROVAS.

*As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo*

### Solicitação Indeferida

A Recorrente foi cientificada do Acórdão proferido pela DRJ – Recife em 15/09/2008 (fl. 62/63).

Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 13/10/2008 (fls. 65/ss), reiterando as razões de sua manifestação de inconformidade e inovando na argumentação nos seguintes pontos:

1. Afirma que o valor das vendas canceladas já foi objeto de reconhecimento em outro processo administrativo, de nº 11618.004434/2005-60 em informação prestada pela fiscalização (fl. 63);

2. Que o cancelamento das vendas é fato incontroverso, em decorrência da informação constante do Parecer SAORT/DRF/JPA no. 054/2004, processo 10467.501133/2006-79, onde faz a seguinte transcrição do Parecer (fl. 67):

*"7. Por sua vez, os valores das vendas canceladas ocorridas nos meses de agosto (R\$ 10.979.502,26) e setembro (R\$ 23.127.065,58), ...*

*...10. Esclareça-se ainda que nos presentes autos inexistente controvérsia acerca dos valores das vendas canceladas, os quais foram confirmados pela fiscalização desta Delegacia, conforme Informação Fiscal de fls. 174/179."*

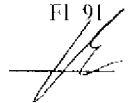
Junta cópia de DARF e documentos da sua escrita fiscal (fls. 75/81).

Requer, por fim, a Recorrente seja provido o presente recurso homologando-se todas as compensações por ela pleiteadas.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator em 02/06/2010, na forma regimental.

É o relatório.





## Voto

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator:

Verifica-se que o fundamento da decisão da DRJ-Recife, em apertada síntese, decorreu do fato da Recorrente alegar o direito a crédito da COFINS, cuja origem afirma ter sido o cancelamento de vendas, sem, entretanto, comprovar efetivamente a sua existência. Aduz a Relatora do acórdão recorrido que *"a escrituração contábil da empresa faz prova legal a favor da interessada devendo estar lastreada em documentação autêntica, que reflita com fidelidade os fatos nela registrados. Em hipótese de erro de algum registro contábil, a reversão da presunção de veracidade depende da apresentação de documentação comprobatória respectiva."*

Neste ponto, concordo com a decisão recorrida. Deve o contribuinte trazer os elementos probantes - cópias de livros fiscais e contábeis, notas fiscais e outros documentos - que demonstrem cabalmente suas alegações, de forma que o julgador possa firmar seu convencimento sobre os fatos alegados.

Também entendo que os autos ainda carecem de provas suficientes para demonstrar as alegações da recorrente, ou seja, se efetivamente houve o cancelamento das vendas que poderiam gerar os requeridos créditos da COFINS.

Desta forma, face à precariedade das provas até então produzidas, deve ser propiciada a ampla oportunidade para a Recorrente esclarecer os fatos, através da juntada dos documentos e informações que possam demonstrar o seu direito, em atendimento ao princípio da verdade material. Não se trata da produção de novas provas após o prazo previsto para tal (artigos 15 e 16 do Decreto no. 70.235/72), mas sim de complementação das provas e informações já trazidas aos autos, embora de forma insuficientes.

O princípio da verdade material refere-se ao dever de esclarecer o fato real, trazer aos autos a versão mais próxima possível do evento ocorrido, para que o julgador disponha de elementos seguros para tomada de sua decisão.

Neste ponto, conveniente citar posições doutrinárias sobre a matéria. Leciona Paulo Celso Bonilha (*in Da Prova no Processo Administrativo Tributário*, Ed. LTR, 1993, pág. 76) que *"no processo administrativo a decisão deve estar conformada com a verdade material dos fatos, sob pena de inquirar-se vício insanável. Por essa razão, rege o princípio da verdade material, também conhecido como o da liberdade da prova"*. E ainda, Alberto Xavier (*in Do Lançamento — Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, Ed. Forense, 1998, pág. 156/157), ao anunciar que *"as diligências instrutórias promovidas pela Administração fiscal não tem como fim exclusivo a prova dos fatos constitutivos da obrigação tributária ou dos fatos que se traduzem numa ampliação do seu quantitativo, antes — nobile officium — se dirigem indistintamente a estes e aos que tenham caráter impeditivo daquela obrigação ou determinem uma diminuição do seu quantitativo ou respeito à preclusão do exercício do direito ao lançamento"*.

Ademais, o direito ao contraditório e a ampla defesa são princípios constitucionais basilares que devem permear todo processo administrativo fiscal.

O contraditório é o exercício da dialética processual, implica no direito que tem as partes de serem ouvidas nos autos, devendo o processo ser marcado pela bilateralidade da



manifestação dos litigantes, em decorrência do princípio da igualdade das partes, tão importante para o embate processual. Seu desígnio é oportunizar direito à parte demandada de ser informada a respeito do que está sendo alegado pelo demandante, a fim de que possa produzir defesa de qualidade e indicar prova necessária, lícita e suficiente para alicerçar sua peça contestatória.

A ampla defesa representa garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Não seria demasiado dizer que a ampla defesa também está intimamente ligada a outro princípio constitucional mais abrangente, qual seja o devido processo legal, pois é inegável que o direito a defender-se amplamente implica consequentemente na observância de providência que assegure legalmente essa garantia.

À vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, **no intuito de verificar se efetivamente existe o direito ao crédito da COFINS, em decorrência das supostas vendas canceladas**, devendo a autoridade fiscal da DRF - João Pessoa tomar as seguintes providências:

1- Intimar o contribuinte para que apresente todos os elementos probantes que demonstrem suas alegações do suposto crédito de COFINS (cópias de livros fiscais e contábeis, notas fiscais, extratos bancários com a movimentação financeira da venda e da devolução e outros documentos);

2- Verificar e confirmar, se for o caso, as seguintes alegações da Recorrente:

2.1. Que já fora lavrado, contra a impugnante, auto de infração para cobrar COFINS do período 04/2000 a 06/2002 - **processo administrativo 11618.003134/2002-11**, relativas às vendas canceladas realizadas pela Impugnante nos meses de maio, junho e julho de 2001, tendo em vista a devolução sido contabilizada nos meses de agosto e setembro de 2001 (fl. 25).

2.2. Que o valor das vendas canceladas já foi objeto de reconhecimento no **processo administrativo 11618.004434/2005-60** em informação prestada pela fiscalização (fl.63);

2.3. Que o cancelamento das vendas é fato incontroverso, em decorrência da informação constante do Parecer SAORT/DRF/JPA no. 054/2004, processo **10467.501133/2006-79 (fl. 67)**;

3. Elaborar **Relatório circunstanciado e conclusivo** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência dos supostos créditos nos sistemas informatizados da Receita Federal;

4- Outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Luis Eduardo Gattossino Barbieri

